



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5046196-72.2016.4.04.7100/RS

AUTOR: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA

AUTOR: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

AUTOR: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB

AUTOR: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, para que a União se abstenha de lançar ou cobrar dos autores o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, além de postular a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte que poderia ser demandado pela ré em face dos autores.

Alegam os autores que, com o advento da Instrução Normativa 1.599/15, além da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, o Fisco Federal teria alterado o seu entendimento jurídico, segundo o qual pertenceria aos Estados e Municípios apenas o “*produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados*”, excluindo-se a participação no imposto de renda “*incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços*”.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 158, I, a repartição do produto da arrecadação do imposto de renda para os Municípios, suas autarquias e fundações, da seguinte forma:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

A Instrução Normativa RFB nº 1.110/10 dispunha em seu art. 6º, § 7º:

"Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser informados na DCTF".

A informação em DCTF não era necessária porque os Municípios, assim como os Estados e o DF, eram os titulares do imposto de renda retido sobre todos os rendimentos pagos, incluindo-se os pagos a fornecedores de bens e serviços.

A partir da Solução de Consulta nº 166 - COSIT, a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que somente se incorpora ao patrimônio das municipalidades o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte, incidente sobre os **rendimentos do trabalho de seus servidores e empregados**. O mesmo não se daria com relação aos rendimentos pagos por força de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços, firmados com pessoa jurídicas:

EMENTA: Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão "rendimentos" constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa

A partir da Solução de Consulta mencionada, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que passou a prever a necessidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal - DCTF pelas unidades gestoras dos órgãos públicos dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

Art. 6º-A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

(...)

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

*§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre **rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos*

referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF.”

Com isso, excetuado o imposto de renda retido na fonte pelo Município e suas autarquias e fundações, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a seus servidores e empregados, todo o imposto de renda retido passaria a ser plenamente exigível pela União.

Observo, ainda, que o § 7º do art. 6º da IN nº 1.599/15 foi alterado pela IN RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

Pela redação atual, **não devem ser informados na DCTF**, além do imposto retido dos servidores e funcionários (código 0561), os rendimentos pagos de forma acumulada (código 1889), a tributação exclusiva sobre remuneração indireta (código 2063), os proventos de aposentadoria (código 3533), o benefício de previdência complementar (código 3540), a participação nos lucros e resultado (código 3562), e os rendimentos decorrentes da Justiça do Trabalho, exceto acumulados (código 5936).

A alteração imposta pela IN 1.646/16 não alterou substancialmente o entendimento do Fisco no sentido de que o imposto retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações, deve ser objeto de DCTF, excetuado o imposto de renda retido de seus servidores e empregados, recolhido com os código identificados. Uma vez declarado em DCTF o imposto de renda retido, a falta de pagamento autoriza a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da execução fiscal.

Ora, conforme visto, o art. 158, I, da Constituição Federal, dentro da partilha da receita tributária do imposto de renda, dispõe que pertence aos Municípios e suas autarquias e fundações o imposto de renda, incidente na fonte, sobre os **rendimentos pagos a qualquer título**. A expressão **pagos a qualquer título** é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco em limitar, por um ato normativo, a **partilha constitucional da receita do imposto de renda**, retido na fonte, reduzindo, deste modo, as receitas das entidades políticas, impondo-lhes flagrante submissão fiscal à União, ameaçando o princípio federativo.

Esta **anômala mutação constitucional** imposta por um ato normativo é flagrantemente contrária à Constituição Federal não apenas porque inflete contra o princípio federativo e a autonomia das pessoas políticas, mas também porque frustra a **segurança jurídica e a confiança no conteúdo da própria Constituição**. Como dito na inicial, **há mais de trinta anos** o imposto de renda retido sobre todos os pagamentos efetuados era de titularidade dos Municípios, suas autarquias e fundações.

A **estabilidade jurídica**, indispensável na condução do orçamento e execução das políticas públicas, exige que a administração tributária, no afã de aumentar a receita federal, não aborte a legítima expectativa das pessoas políticas, concretizada, repita-se, há mais de 30 anos, em uma fonte de receita indispensável à sua própria manutenção.

Assim como o legislador, também o administrador tem "*...um dever de boa fé perante os destinatários das normas que edite e estes o direito a verem salvaguardadas as expectativas que aquelas tenham provocado...Os cidadãos têm direito à proteção da **confiança**, da **confiança** que podem pôr nos atos do poder político que contendam com as suas esferas jurídicas. E o Estado fica vinculado a um dever de boa fé (ou seja, de cumprimento substantivo, e não meramente formal, das normas e de lealdade e respeito pelos particulares*", como ensina o Prof. **JORGE MIRANDA** (MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL; págs. 312 e 315; Coimbra; 5ª edição).

A **confiança** absoluta na Constituição é que outorga às pessoas políticas a certeza e previsibilidade das suas receitas.

A idéia de proteção da **confiança**, diz **JOSÉ CASALTA NABAIS**, "*não é senão o princípio da segurança jurídica na perspectiva do indivíduo, ou seja, a segurança jurídica dos direitos e demais posições e relações jurídicas dos indivíduos, segundo a qual estes devem poder confiar em que tanto à sua actuação como à actuação das entidades públicas incidente sobre os seus direitos, posições e relações jurídicas, adaptada em conformidade com normas jurídicas vigentes, se liguem efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Mas esta proteção da confiança pressupõe, por seu turno, a segurança jurídica do direito objectivo, ou seja, das normas jurídicas enquanto padrões ou critérios de actuação dos indivíduos e de decisão das entidades públicas, que se exprime, de um lado, na estabilidade ou segurança jurídica ex post, que implica não poderem ser arbitrariamente modificados os critérios ou padrões de actuação dos particulares por parte das entidades públicas, e na previsibilidade ou segurança jurídica ex ante, que exige certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos em relação aos efeitos jurídicos dos actos públicos, mormente dos actos normativos*" (O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS; p. 396/397; Almedina; 2009).

Assim, evidenciada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano consistente na redução imediata de significativa parte das receitas do Município e das suas autarquias arroladas na inicial, deve ser concedida a tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC, a fim de obstar a pretensão da União no auferimento das mencionadas receitas, materializada no §7º do art. 6º da IN 1.599/15.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos e creditados a **qualquer título** pelos autores não seja informado em DCTF, suspendendo a sua exigibilidade.

Intimem-se. Cite-se.

Exclua-se o MPF da autuação, pois não se trata de ação de intervenção obrigatória daquela entidade (art. 178 do CPC).

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Após, venham conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002652241v14** e do código CRC **a4b11e44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 11/07/2016 15:33:06
